



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Carinhanha

Diário Oficial do Município de Carinhanha - Bahia | Poder Executivo | Ano Nº X | Nº 749 | 31 de Março de 2016

RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEIS

LEI Nº.: 1.239/2016, DE 15 DE MARÇO DE 2016

ANEXO I - VALORES DA REMUNERAÇÃO - FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

LEI Nº 1.243/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2016

ANEXO I - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

LEI N.º 1.244/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016

LICITAÇÕES

REVOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2016

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana De Oliveira Cardoso.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código E7C7-EE62-8F30-4DCC.



DIÁRIO OFICIAL
Carinhanha - Bahia

Gestor:

PAULO ELÍSIO COTRIM

Editor:

Daiana da Mota Porto

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.carinhanha.ba.gov.br

LEIS**LEI Nº.: 1.239/2016, DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

“Dispõe sobre o reajuste de vencimentos e proventos dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Carinhanha e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedido aos servidores efetivos do Poder Legislativo de Carinhanha o reajuste salarial de 11,57 % (onze vírgula cinquenta e sete por cento), aplicado ao salário base dos servidores efetivos vigente em 31 de dezembro do exercício financeiro de 2015, sendo retroativo a partir de 1º de janeiro do corrente ano, conforme o a Tabela constante no Anexo I.

§ 1º – Esse mesmo percentual de reajuste também será aplicado ao benefício vale alimentação que é pago mensalmente juntamente com os vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 2º – O valor retroativo será pago em uma única parcela mensal em 18.03.2016, na mesma data do pagamento dos vencimentos do mês de março.

Art. 3º.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 4º.- De modo a atender o disposto no art. 96, § 1º., Incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2016.

Art. 6º.- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 15 de março de 2015.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

ANEXO I

VALORES DA REMUNERAÇÃO
FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

GRUPOS DE CLASSES DE REMUNERAÇÕES
EM REAIS

CARGO EFETIVOS	A	B	C	D	E	F
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2.240,98	2.353,03	2.470,68	2.594,21	2.723,92	2.860,01
ESCRITURÁRIO	2.184,00	2.293,20	2.407,86	2.528,25	2.654,67	2.787,40
AUX. ESCRITURÁRIO	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12
ZELADORA	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12
JARDINEIRO	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12
VIGILANTE	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12
OFFICE BOY	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12
GUARDA	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1069,64	1.123,12

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.243/2016, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas no art. 74, Inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal, requer:

Art. 1º – Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Carinhanha, Estado da Bahia.

Art. 2º – O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Carinhanha.

Art. 3º – A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos, preferencialmente, para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 4º – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º – A taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Carinhanha.

Art. 6º – As atividades sujeitas à Vigilância Sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º – A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei.

§ 1º – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não

distribuem lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º – Nos casos omissos desta lei, aplica-se a legislação estadual, inclusive no que tange as Taxas de Vigilância Sanitária em relação as atividades não descritas no Anexo I da presente lei.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 28 de março de 2016.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA
DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

TABELA I

Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário

<u>ESTABELECIMENTO</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>R\$</u>
Farmácias: Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários Agências ou representações de laboratórios ou Indústrias farmacêuticas. Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários.	Valor fixo	300,00
Estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos, ervanárias e similares.	A B C	100,00 80,00 50,00
Consultórios: Médicos, Odontológicos, Veterinários, estabelecimentos de Tatuagem e de Acupuntura, de Psicologia e similares	Valor fixo	200,00
Empresas de desinsetização e limpadora de fossas	Valor fixo	100,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A B C	250,00 150,00 100,00
Casas de banho, saunas e térmicas	Valor fixo	100,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas.	A B C	200,00 150,00 60,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	A B C	150,00 100,00 50,00
Cantinas e quitandas, trailer de lanches e botequins	A B	70,00 40,00
Casas de Chá	Valor fixo	50,00
Depósitos de alimentos	Valor fixo	200,00
Salões de beleza, pedicures, manicures, esteticistas, massagistas	A B C	150,00 100,00 70,00
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A B C	150,00 100,00 70,00
Estabelecimentos funerários	Valor fixo	250,00
Estabelecimentos funerários com tanatopraxia	Valor fixo	300,00
Piscinas	Valor fixo	80,00
Creches	A B	100,00 75,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	Valor fixo	150,00

Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento	Valor fixo	300,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica, ótico, prótese, serviço de rádio imagem, Raios-X, Central de Esterilização	A	300,00
	B	200,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	A	290,00
	B	290,00
	C	290,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante domissanitário, gases terapêuticos, correlatos de gelo	A	300,00
	B	250,00
	C	200,00
Cemitérios	Valor fixo	200,00

TABELA II TAXA DE VISTORIA

Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão de laudo.

1. Serviços com até 02 funcionários R\$ 15,00
2. Serviços com mais de 02 funcionários R\$ 30,00
3. Comércio com até 02 funcionários R\$20,00
4. Comércio com mais de 02 funcionários R\$ 40,00
5. Indústria com até 05 funcionários R\$ 40,00
6. Indústria com mais de 05 funcionários R\$ 80,00

TABELA III

PORTE E CATEGORIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1. Indústria de bebidas: de alimentos	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados
2. Indústrias: Farmacêuticas, Químicas, de Cosméticos, de Medicamentos, de Saneamento/ Domissanitários, de Gases Terapêuticos, de correlatos	
A	Acima de 50 empregados
B	De 11 a 50 empregados
C	Até 10 empregados
3. Indústria de Gelo	
A	Acima de 20 empregados
B	De 06 a 20 empregados
C	Até 05 empregados

5. Lavanderia	
A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

6. Hotéis, pensões, motéis e similares	
A	Acima de 20 apartamentos
B	De 06 a 20 apartamentos
C	Até 05 quartos

7. Restaurantes, boates, bares e similares	
A	Acima de 10 empregados
B	De 04 a 10 empregados
C	Até 03 empregados

8. Supermercados, mercadinhos, mercearias, armazéns, especiarias, estivas, ervanárias, docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	
A	Acima de 10 empregados
B	De 05 a 10 empregados
C	Até 04 empregados

9. Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	
A	Acima de 10 leitos
B	De 04 a 10 leitos
C	Até 03 leitos

10. Salão de beleza, manicures, pedicure, este	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

11. Lanchonete, sorveteria, casa de suco, padaria, confeitaria	
A	Acima de 05 empregados
B	De 03 a 05 empregados
C	Até 02 empregados

12. Creche	
A	Acima de 05 salas
B	Até 05 salas

13. Cantinas e quitandas, trailer de lanche, botequins	
A	Acima de 02 empregados
B	Até 02 empregos

14. Laboratório	
A	Até 05 funcionários
B	Mais de 05 funcionários

LEI N.º 1.244/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016

“Autoriza alienação de terrenos do Bairro São Francisco e estabelece valor do m2 das áreas que poderão ser alienadas no processo de regularização fundiária.”

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os terrenos que não se enquadrem no artigo 31, § 5º, da Lei 9.636/98, conforme estabelecido no Contrato de Doação com Encargo firmado entre o Município e a União – Processo nº 04941.002306/2006-25 - para regularização fundiária do Bairro São Francisco.

Parágrafo Único. Os terrenos alienados não submeterão os adquirentes à cláusula resolutiva de que trata o artigo 31, § 4º, I, da Lei 9.636/98.

Art. 2º Fica facultado ao possessor de baixa renda, enquadrado no perfil previsto artigo 31, § 5º, da Lei 9.636/98, optar, livre e espontaneamente, pela regularização fundiária de sua posse mediante alienação, conforme previsto no *caput* e parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único – Fica facultado ainda ao possessor de baixa renda que já tenha recebido gratuitamente o seu título o direito de requerer o cancelamento do documento atual e a sua nova emissão mediante processo de alienação nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º Para a alienação de terreno cuja posse já pertença ao adquirente fica estabelecido o valor de R\$ 0,90 (noventa centavos) por unidade de metro quadrado, cujo valor será corrigido anualmente em 1º de janeiro por índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo Único - Nos demais casos a alienação se dará mediante avaliação formal do imóvel.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carinhanha, Estado da Bahia, em 28 de março de 2016.

PAULO ELÍSIO COTRIM
Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2016**

O Prefeito do Município de Carinhanha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, determinou a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2016, que tem por objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria de Administração, Hospital Municipal, CAPS, Educação e dos programas da Secretaria de Proteção Social deste município. Maiores informações na sede da Prefeitura no horário de 08:00 às 12:00 horas, telefone (77)3485-2657/2658.

PAULO ELISIO COTRIM
Prefeito

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign.
Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E7C7-EE62-8F30-4DCC> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E7C7-EE62-8F30-4DCC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2016 é(são) :

Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 31/03/2016 18:18

Tipo: Certificado Digital

